



PROJETO DE LEI N° /2025

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de competência municipal em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, no Município de Guarapari, e dá outras providências.

A Vereadora Rosana Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 61, inciso III; 95, §1º; 103, §3º, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que o Plenário e o Prefeito a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Guarapari, a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela autoridade de trânsito municipal, em doação voluntária de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, junto a serviços oficiais de hemoterapia.

Art. 2º A conversão prevista nesta Lei será facultativa, cabendo ao infrator também as possibilidades de optar entre:

I – o pagamento regular da multa; ou

II – a conversão da multa em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, nos termos desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o limite máximo de até 2 (duas) multas de trânsito por ano, por infrator, passíveis de conversão nos termos desta Lei.

Art. 4º No caso de cadastro como doador de medula óssea, este poderá ser utilizado para a conversão de até 2 (duas) multas de trânsito, uma única vez, respeitado o limite anual previsto no artigo anterior.

Art. 5º Para fins de conversão da multa, o infrator deverá apresentar à autoridade municipal de trânsito:

I – comprovante oficial de doação de sangue emitido por serviço público ou conveniado ao SUS; ou

II – comprovante oficial de cadastro como doador de medula óssea;

III – documento de identificação;

IV – comprovação de que a multa é de competência municipal.

Parágrafo único. O comprovante deverá conter data, identificação da unidade de hemoterapia,



carimbo e assinatura do responsável.

Art. 6º Não poderão ser objeto de conversão:

- I – multas de natureza média, grave ou gravíssima;
- II – multas aplicadas por órgãos estaduais ou federais;
- III – multas vinculadas a infrações que envolvam risco à segurança viária.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para a conversão das multas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosana Pinheiro / **Vereadora**



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003400390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Legislatura 2021-2024/2025-2028

GABINETE DA VEREADORA ROSANA PINHEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estimular a doação de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea, contribuindo para o fortalecimento dos estoques dos serviços de hemoterapia que atendem a população.

A proposta alia responsabilidade social à educação no trânsito, permitindo que infrações leves de competência municipal sejam convertidas em ações que salvam vidas, sem comprometer a segurança viária ou a arrecadação pública de forma desproporcional.

O limite anual de conversão e a possibilidade de quitação de até duas multas por doação garantem equilíbrio, controle administrativo e respeito às normas médicas, evitando abusos e preservando o caráter educativo da penalidade.

Diante do relevante interesse público, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003400390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.